



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

Itaú de Minas, 1º de julho de 2021

Requerimento nº 48/2021

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Vereador (a).

Com os nossos cordiais cumprimentos, quanto ao requerimento do nobre edil, seguem anexados os documentos referentes aos processos de concessões, bem como a decisão que reintegrou ao município o bem localizado na Rua 7, nº 82, no CECOI.

Frisa-se ainda que não houve nenhuma autorização para a retirada de qualquer melhoria, pois o imóvel se encontra da mesma forma que o encontrou em 01 de janeiro de 2021.

No mais elevam-se os votos de estima e consideração ao nobre edil.

NORIVAL FRANCISCO DE LIMA
PREFEITO DE ITAÚ DE MINAS

Ilmo(a). Sr(a).

Fabiano Gomes de Lima

Distinto(a) Vereador(a) da Câmara Municipal de Itaú de Minas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de PRATÁPOLIS / Vara Única da Comarca de Pratápolis

PROCESSO N° 5000813-69.2020.8.13.0529

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ASSUNTO: [Ebulho / Turbação / Ameaça, Reintegração de Posse]

AUTOR: MUNICIPIO DE ITAU DE MINAS

RÉU: FABIO MACIEL TEIXEIRA, ADILSON DA SILVA FERREIRA, MARCIA DIVINA FONSECA

Vistos, etc.

Trata-se de **ação de reintegração de posse** com pedido liminar, ajuizada por **Município de Itaú de Minas** em desfavor de **Fábio Maciel Teixeira e outros**.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Verifico do processo que o autor, na qualidade de proprietário do imóvel de matrícula n. 1.843 registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Pratápolis, através de termo de concessão de direito real de uso, autorizou o requerido a utilizar o imóvel situado na Rua Sete, nº 82, que mede a área total de 689,94m².

Pois bem.

Dispõe o Código Civil:

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald lecionam:

É o remédio processual adequado à restituição da posse àquele que tenha perdido em razão de um esbulho, sendo privado do poder físico sobre a coisa. A pretensão contida na ação de

reintegração de posse é a reposição do possuidor à situação pregressa ao ato de exclusão da posse, recuperando o poder fático de ingerência socioeconômica sobre a coisa. Não é suficiente o incômodo e a perturbação; essencial é que a agressão provoque a perda da possibilidade de controle e atuação material no bem antes possuído. (Direitos Reais. 6ª ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 126).

O Código de Processo Civil:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Sobre o tema, esclarece Arnaldo Rizzato:

(...) Três pressupostos sobressaem: a) deverá o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior; b) a ocorrência do esbulho da posse que alguém provoca; c) a perda da posse em razão do esbulho.

Pratica esbulho quem priva outrem da posse, de modo violento ou clandestino, ou com abuso de confiança.

E para conseguir a reintegração, exige-se que o autor prove os seguintes requisitos: a) a posse que exerceu sobre a coisa; b) a existência de esbulho; c) a perda da posse; d) a data em que ocorreu o esbulho, a fim de postular a reintegração liminar, data que deverá ser de menos de ano e dia. (...)" (in Direito das Coisas - 5. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 103).

No presente caso, nesta sede de cognição sumária, verifica-se que a reintegração de posse é direito decorrente do decreto que extinguiu a concessão de direito real de uso de imóvel que o Município de Itaú de Minas (proprietário do imóvel) havia concedido à parte requerida (ID 122031921 e 122031934).

A posse anterior do autor restou incontroversa nos autos, ante o comprovante de propriedade do imóvel.

A existência do esbulho a menos de ano e dia também restou demonstrada, tendo em vista que o requerido foi devidamente notificado a desocupar o imóvel (ID 122031926), o que não o fez.

Contudo, verifica-se pelo boletim de ocorrência datado de janeiro de 2020 (ID 122033643) que, mesmo após o Município ter realizado a retomada do imóvel, o requerido ainda assim o invadiu.

Vale ressaltar, inclusive, que a ré foi devidamente notificada para desocupação do imóvel pelo próprio Município, contudo quedou-se inerte.

Assim, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** para reintegrar o autor na posse do imóvel descrito na inicial, qual seja: um terreno com frente para a Rua Sete, 82, medindo a área total de 689,94 m², com as benfeitorias nele existentes, sendo 587,34 m² de área coberta, e área permeável no total de 102,60 m².

Contudo, tendo em vista que o réu ainda não foi tecnicamente cientificado, confiro o prazo de 15 dias para desocupação voluntária, sob pena de sua desocupação compulsória.

Com a notícia do descumprimento, reintegre o autor na posse do imóvel, com a expedição do respectivo mandado.

No mais, levando-se em consideração as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de coibir a propagação da referida doença, deixo de designar, por ora, a audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC.

Dessa forma, cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de quinze dias, de acordo com o art. 335, III c.c art. 231, ambos do CPC.

A contestação é o momento oportuno de alegar toda a matéria de defesa (art. 336 e 337, CPC), de manifestar sobre os documentos juntados na petição inicial (art. 437, CPC), especificar as provas que a parte pretende produzir, justificando-as ou requerer o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que não será concedida nova oportunidade para especificação de provas.

No mesmo prazo o requerido deverá se manifestar sobre eventual possibilidade de composição

amigável, oferecendo proposta de acordo.

Após, intime-se a parte autora para réplica em 30 dias, momento em que deverá se manifestar sobre eventuais preliminares arguidas (art. 351, CPC), documentos juntados na contestação (art. 437, CPC) e, caso não tenha especificado as provas na petição inicial, deve fazê-lo nesse momento processual, justificando-as ou requerer o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que não será concedida nova oportunidade para especificação de provas.

No mesmo prazo o requerente deverá se manifestar sobre eventual proposta de acordo apresentada.

Por fim, conclusos para extinção do processo, julgamento antecipado do mérito ou saneamento e organização do processo, conforme artigos 354 a 357, CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Pratápolis/MG, 09 de julho de 2020.

Elisandra Alice dos Santos Camilo
Juíza de Direito



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

TERMO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

De um lado como outorgante cedente a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS - MG**, com sede neste Município à Praça Monsenhor Ernesto Cavicchioli, nº 340, inscrita no CNPJ sob o nº 23.767.031/0001-78, neste ato encontra-se representada pelo seu Prefeito Municipal, Sr. **NORIVAL FRANCISCO DE LIMA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº M-650.858 expedido pela SSP/MG e inscrito no CPF nº 172.180.046-87, residente e domiciliado neste município, doravante denominada apenas **“CONCEDENTE”**, e de outro lado como outorgada concessionária a empresa: **GLEICE KELLY DELFINO DOS SANTOS SILVA**, firma com sede neste município, à rua Sete, 80, Conjunto CECOI - Centro, no CNPJ sob o nº 41.574.389/0001-66, neste ato encontra-se representada por **GLEICE KELLY DELFINO DOS SANTOS SILVA**, brasileira, casada, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº MG-18.410.024 e inscrito no CPF nº 143.396.786-35, residente e domiciliado neste município, à Rua Corredor, 721 – Bairro Universitário, doravante denominada apenas **“CONCESSIONÁRIA”**, tem entre si justo e acertado o presente **TERMO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO**, o qual se subordina às cláusulas e condições adiante pactuadas: A **“CONCEDENTE”** é senhora e legítima possuidora de **uma área urbana**, situada em Itaú de Minas-MG, Comarca de Pratápolis-MG, localizada à **RUA DR. JOSÉ BALBINO, nº 197**, desmembrada da matrícula 1.381, do Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis de Pratápolis-MG, com a área de 04.39.56ha (quatro hectares, trinta e nove ares e cinquenta e seis centiares), local denominado **“FÁBRICA VELHA”**, com a área total edificada de 5.382,00 m² (cinco mil, trezentos e oitenta e dois metros quadrados), com a área coberta não edificada, de 2.080,00 m² (dois mil e oitenta metros quadrados; área descoberta de 28.018,00 m² (vinte e oito mil e dezoito metros quadrados). - O respectivo título de propriedade está registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Pratápolis-MG, no Livro nº(s) 02, sob nº(s) 1.843. - Havido dito imóvel pelo R-1 da matrícula 1.843, do Livro 02, do Cartório de Registro Imobiliário de Pratápolis-MG. - O referido imóvel foi transformado no Centro Comercial e Industrial de Itaú de Minas - CECOI - como pólo aglutinador de pequenas e médias empresas, com a finalidade de fomento à geração de empregos e renda no Município. - Dentro deste imóvel encontra-se localizado a parte ideal que constitui o bem imóvel objeto desta concessão, sendo assim caracterizado e individualizado: **um terreno** com frente para a **Rua Sete, 82**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

(CECOI), medindo a área total de **689,94 m²** (Seiscentos e oitenta e nove metros e noventa e quatro centímetros quadrados), com as benfeitorias nele existentes, sendo **587,34 m²** (Quinhentos e oitenta e sete metros e trinta e quatro centímetros quadrados), de área coberta, e área permeável no total de **102,60m²** (Cento e dois metros e sessenta centímetros quadrados).- A **CONCEDENTE** faz a presente Concessão de Direito Real de Uso, em favor de aludida **CONCESSIONÁRIA**, do imóvel acima descrito, em razão do interesse público devidamente comprovado, fundamentado no art. 17, § 2º, da Lei 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 8.883/94, concessão esta prevista pelo art. 145, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, e devidamente autorizada pela Lei nº 140 de 24/02/94. Conforme certificado pela Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento e Turismo, foi rigorosamente observado o procedimento previsto no Decreto Municipal nº 1403, de 25 de outubro de 2019. A presente concessão apresenta as seguintes cláusulas e condições: - **Cláusula 1^a** - Se a **CONCESSIONÁRIA**, descumprir a normas de utilização do imóvel que ora lhe é concedido, fica extinta a presente concessão.- **Cláusula 2^a**- Fica o Poder Público reservado no direito de qualquer tempo, fiscalizar a **CONCESSIONÁRIA**, quanto à utilização do imóvel dado em concessão, sua conservação e efetiva atividade.- **Cláusula 3^a**- O prazo de vigência da presente concessão é de **dez (10) anos**, a contar da data de assinatura da presente escritura, podendo ser prorrogado.- **Cláusula 4^a**- Quando da devolução do imóvel à Administração Pública a **CONCESSIONÁRIA** deverá devolvê-lo em perfeito estado de conservação.- **Cláusula 5^a**- As obras e benfeitorias de qualquer natureza que forem efetuadas pela **CONCESSIONÁRIA**, durante a vigência da concessão, ficarão incorporadas ao imóvel, quando da restituição do imóvel ao Poder Público, não terá ela **CONCESSIONÁRIA**, direito a qualquer restituição ou indenização.- **Cláusula 6^a**- Correrá por conta da **CONCESSIONÁRIA**, o efetivo custeio de despesas com energia elétrica, água, telefone, e as demais despesas de manutenção e conservação do imóvel que ora lhe é cedido.- **Cláusula 7^a**- A presente concessão é feita em caráter gratuito e precário, podendo ser revogada a qualquer tempo.- **Cláusula 8^a**- Caso haja transferência da empresa **CONCESSIONÁRIA**, esta deverá comunicar ao poder **CONCEDENTE**, imediatamente, para as devidas formalidades de extinção da presente concessão.- **Cláusula 9^a**- A **CONCESSIONÁRIA** terá como atividade principal o Comercio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolo e telhas e oferecerá aproximadamente 8 **empregos** em sua meta final. - **Cláusula 10^a**- A **CONCESSIONÁRIA** declara estar ciente e se sujeitar a todas as normas, disposições e sanções da Lei Municipal nº 140/94, da Lei Municipal nº 486/03, alterada pela Lei Municipal nº 1053/19 e do Decreto



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
MINAS GERAIS

nº 1403/19.- **Cláusula 11^a**-Para dirimir eventuais litígios decorrentes da presente concessão, as partes elegem o foro da Comarca de Pratápolis. E, por assim estarem justas e acordadas, as partes firmam o presente termo, na presença das testemunhas abaixo assinadas, obrigando-se ao seu fiel cumprimento, por si e seus sucessores.

Itaú de Minas, 17 de maio de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
NORIVAL FRANCISCO DE LIMA
PREFEITO DE ITAÚ DE MINAS/MG
CONCEDENTE

MACKSON ANTONIO DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E TURISMO

Gleice Kelly Delfino dos Santos Silva.

GLEICE KELLY DELFINO DOS SANTOS SILVA
CONCESSIONÁRIA

TESTEMUNHAS:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MINAS GERAIS

LIVRO-61-

CERTIDÃO

FOLHAS-071-



Escritura pública de Concessão de Direito Real de Uso de Bem Imóvel que faz PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS-MG à empresa FABIO MACIEL TEIXEIRA MARMORARIA-ME, na forma abaixo:

Saibam quantos esta pública escritura de Concessão de Direito Real de Uso de Bem Imóvel virem, que aos dezessete (17) dias do mês de Novembro do ano de dois mil e quatorze (2014), neste Distrito e Município de Itaú de Minas, Comarca de Pratápolis, Estado de Minas Gerais, em Cartório, perante mim Escrevente Substituto, compareceram entre si, partes justas e contratadas a saber: de um lado como outorgante cedente: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS - MG, com sede neste município à Praça Monsenhor Ernesto Cavicchioli, nº 340, inscrita no CNPJ sob o nº 23.767.031/0001-78, neste ato encontra-se representada pelo seu Prefeito Municipal, Sr. NORIVAL FRANCISCO DE LIMA, brasileiro, casado, empresário, CPF 172.180.046-87, RG M-650.858-SSP/MG, residente e domiciliado neste município; doravante nesta escritura passará a ser denominada apenas "CONCEDENTE", e de outro lado como outorgadas concessionárias a empresa: FABIO MACIEL TEIXEIRA MARMORARIA-ME, firma com sede neste município, na Rua Sete, nº 82, Bairro CECOI, inscrita no CNPJ sob o nº 21.266.708/0001-69, Número de Identificação do Registro de Empresas na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, - NIRE nº 3111125864-8, neste ato encontra-se representada por seu gerente: FABIO MACIEL TEIXEIRA, brasileiro, solteiro, maior, empresário, CPF 072.626.166-17, RG MG-15.547.738-SSP/MG, domiciliado neste município, à Rua Sete, nº 82, Cecoi; doravante neste contrato passará a ser denominada apenas "CONCESSIONÁRIA", e as partes devidamente identificadas conforme documentação apresentada o que dou fé. E, perante mim, Escrevente Substituto, pela "CONCEDENTE" me foi dito que é senhora e legítima possuidora de uma área urbana, situada em Itaú de Minas-MG, Comarca de Pratápolis-MG, localizada à RUA DR. JOSÉ BALBINO, nº197, desmembrada da matrícula 1.381, do Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis de Pratápolis-MG, com a área de 04.39.56ha (quatro hectares, trinta e nove ares e cinqüenta e seis centímetros), local denominado "FÁBRICA VELHA", com a área total edificada de 5.382,00m² (cinco mil, trezentos e oitenta e dois metros quadrados), com a área coberta não edificada, de 2.080,00m² (dois mil e oitenta metros quadrados; área descoberta de 28.018,00m² (vinte e oito mil e dezoito metros quadrados).- O respectivo título de propriedade está registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Pratápolis-MG, no Livro nº(s) 02, sob nº(s) 1.843.- Havid o dito imóvel pelo R-1 da matrícula 1.843, do Livro 02, do Cartório de Registro Imobiliário de Pratápolis-MG.- Dentro deste imóvel encontra-se localizado a parte ideal que constitui o bem imóvel objeto desta concessão, sendo assim caracterizado e individualizado: um terreno com frente para a Rua Sete, nº 82, (CECOI), medindo a área total de 689,94m² (seiscentos e oitenta e nove metros e noventa e quatro centímetros quadrados), com as benfeitorias nele existentes, sendo 587,34m² (quinhentos e oitenta e sete metros e trinta e quatro centímetros quadrados) de área coberta, e área permeável no total de 102,60m² (cento e dois metros e sessenta e quatro centímetros quadrados).- Foram-me apresentadas e ficam arquivadas certidão de registro do imóvel acima descrito, certidão negativa de ônus e gravames e certidão negativa de ações reais ou pessoais reipersecutória na forma do Art. 167, 1 à 21 da Lei nº 6.015 de 31.12.1973, expedidas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Pratápolis-MG, datadas de 17-11-2014.- Ficam também arquivados contrato social, cartão do CNPJ, documentos pessoais dos representantes legais, da concedente e da concessionária.- Pela CONCEDENTE me foi dito que faz a presente Concessão de Direito Real de Uso, em favor de aludida

CARTÓRIO TRIGINELLI
Avenida Augusto de Lima, 26
Belo Horizonte - MG

11º CARTÓRIO DE NOTAS
Rua Domingos de Moraes, 1062
Vila Mariana - São Paulo - SP

3486669

devidamente comprovado, fundamentado no Art.17, parágrafo 2º, da Lei 8.666/93, com a redação dada pela Lei 8883/94, concessão esta prevista pelo Art.126, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, e devidamente autorizada pela Lei nº 140 de 24/02/94, que segue abaixo sua parcial descrição: Lei nº140 de 24/02/94. Autoriza o Executivo Municipal Conceder Direito Real de Uso de Imóveis da Municipalidade, e da outras providências. **Art.1º** Fica o Executivo autorizado a conceder direito real de uso dos imóveis do CECOI, a particular com a finalidade precípua de implantação de industria.- **Art.2º** Os imóveis, objeto da presente Lei autorizativa só poderão ser utilizados, a qualquer tempo, para o fim exclusivo de implantação de indústria, obrigando-se o concessionário por si e seus sucessores, a observar a todo o tempo esta estipulação sob a pena de resolução da concessão.- Prefeitura Municipal de Itaú de Minas-MG, 24 de fevereiro de 1994.- a) Clézio Antonio Alves -Prefeito Municipal. A presente concessão apresenta as seguintes cláusulas e condições: **Cláusula 1º**- Se a CONCESSIONÁRIA, descumprir as normas de utilização do imóvel que ora lhe é concedido, fica extinta a presente concessão. **Cláusula 2º** Fica o Poder Público reservado no direito de qualquer tempo, fiscalizar a CONCESSIONÁRIA, quanto à utilização do imóvel dado em concessão, sua conservação e efetiva atividade.- **Cláusula 3º** O prazo de vigência da presente concessão é de dez (10) anos, a contar da data de assinatura da presente escritura. **Cláusula 4º** Quando da devolução do imóvel à Administração Pública. A CONCESSIONÁRIA deverá devolve-lo em perfeito estado de conservação.- **Cláusula 5º** As obras e benfeitorias de qualquer natureza que forem afetadas pela CONCESSIONÁRIA, durante a vigência da concessão, ficarão incorporadas ao imóvel, quando da restituição do imóvel ao Poder Público, não terá ela CONCESSIONÁRIA, direito a qualquer restituição ou indenização.- **Cláusula 6º** Correrá por conta da CONCESSIONÁRIA, o efetivo custeio de despesas com energia elétrica, água, telefone, e as demais despesas de manutenção e conservação do imóvel que ora lhe é cedido. **Cláusula 7º** A presente concessão é feita em caráter gratuito.- **Cláusula 8º** Caso haja transferência da empresa CONCESSIONÁRIA, esta deverá comunicar ao poder CONCEDENTE, imediatamente, para as devidas formalidades de transferência do contrato de concessão.- **Cláusula 9º** A CONCESSIONÁRIA terá como atividade principal prestação de serviços na área de mecânica, fabricação de peças, e saneamento básico, e oferecerá aproximadamente 08 empregos em sua meta final.- **DA AVALIAÇÃO:** Para efeitos fiscais e de cobrança de emolumentos, o imóvel objeto da presente concessão foi avaliada pela SEF por R\$110.000,00 (cento e dez mil reais), conforme as avaliações feitas pelo Técnico Fazendário de Administração e Finanças da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, agência de Passos, datadas de 11-11-2014, protocolo de nº 201.405.717.749-8.- **DO ITCD: IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS:** Foi juntado Certidão de Pagamento de ITCD, certificando o recolhimento do ITCD no valor total de **R\$2.750,00** (dois mil, setecentos e cinquenta reais) pela transmissão do direito real de uso do bem elencado na declaração de bens e direitos, protocolizada sob o nº 201.405.717.749-8, que fica em Cartório arquivada.- Pela CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA, me foi dito que aceitam a presente concessão, da forma que está redigida, comprometendo-se a fazer a presente escritura sempre firme, boa e valiosa a todo o tempo.- Ficam arquivadas nesta Serventia oito (08) folhas de documentos instrutórios.- Emolumentos: R\$1.127,43.- Recompe: R\$67,61.- Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$549,66.- **Valor final ao usuário: R\$1.744,70.**- Assim o disseram e dou fé. A pedido das partes lavrei esta escritura a qual sendo lida e achada conforme, outorgaram, aceitaram e assinam perante mim Márcio Antonio Torrezan.- Eu, Márcio Antônio Torrezan, escrevente substituto, o digitei e assino. a) Márcio Antônio Torrezan. Itaú de Minas - MG, 11 de Novembro de 2014.- (aa) Norival Francisco de Lima.- Fabio Maciel Teixeira.- NADA MAIS E DOU FÉ. Itaú de Minas-MG, 10 de Novembro de 2016. Eu, Márcio Antônio Torrezan, Escrevente Substituto, o digitei, conferi e assino em público e

PODER JUDICIÁRIO - TUMG	
CORREGEORIA - GERAL DE JUSTIÇA	
Cartório de Registro Civil	
Selo Digital: AZM82414	
Código de Segurança 1094.5246.2219.3525	
Quantidade de Atos praticados: 1	
Emol.: R\$15,78 + Tx.Judic: R\$5,35 = Total: R\$21,35	
Consulte a validade deste selo no site: https://selos.tumg.jus.br/	



MÁRCIO ANTÔNIO TORREZAN
ITÁU DE MINAS-MG

